



Banco Português
de Fomento

POLÍTICA DE PREVENÇÃO DA EVASÃO FISCAL

Elaborado por: Direção de Conformidade

Data de elaboração: agosto / 2022

Data de revisão: fevereiro/ 2023



www.bpfomento.pt

ÍNDICE

1	DISPOSIÇÕES INICIAIS	3
1.1	Enquadramento legal e regulamentar	3
1.2	Objetivos da política.....	4
1.3	Âmbito e objeto do normativo interno	5
1.4	Conceitos.....	5
2	PRINCÍPIOS GERAIS.....	6
3	MODELO DE GOVERNAÇÃO.....	6
3.1	Direção de Capital e Dívida	6
3.2	Direção de Conformidade	7
3.3	Direção Jurídica	9
4	DISPOSIÇÕES FINAIS.....	9
4.1	Aprovação e entrada em vigor.....	9
4.2	Revisão e vigência.....	9



1 DISPOSIÇÕES INICIAIS

1.1 Enquadramento legal e regulamentar

A Política de Prevenção da Evasão Fiscal assume importância fulcral dado tratar-se de um instrumento cujo objetivo visa o cumprimento da legislação e orientações europeias em matéria de combate à evasão fiscal, nomeadamente tendo em conta o papel do BPF na definição e implementação de instrumentos financeiros financiados por fundos públicos, nacionais e europeus.

A evasão fiscal debilita os esforços dos governos para assegurar um desenvolvimento sustentado da economia e a capacidade de cobrar as receitas públicas devidas. Práticas fiscais ilegais ou abusivas podem ser facilitadas por estruturas empresariais multi-jurisdicionais e recurso a jurisdições que são consideradas não alinhadas com os padrões aceites internacionalmente e na União Europeia.

O BPF está comprometido com as relações de negócio com contrapartes que cumprem com os requisitos da legislação aplicável e as melhores práticas de mercado, incluindo a área fiscal.

Esta política é complementar e está diretamente relacionada com a Política de Prevenção de Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo e com a Política de Admissão de Clientes do BPF.

A regulamentação de referência e as orientações da União Europeia em matéria de combate à evasão fiscal são as seguintes:

Diploma	Tema
Comunicação da Comissão Europeia 2018/1756/EU	Estabelece novos requisitos na legislação europeia, relativamente à evasão fiscal, em particular nas operações de financiamento e de investimento
Princípios da OECD para a transparência fiscal e a troca de informação	
Trabalho realizado sobre a erosão fiscal e a transferência de receitas (BEPS)	
Código de Conduta para a tributação fiscal	
Diretiva do Conselho europeu 2011/96/EU	Estabelece o sistema de tributação aplicável no caso de empresa mãe e filiais estabelecidas em diferentes Estados membros
Diretiva do Conselho europeu 2003/49/EU	Estabelece o sistema de tributação aplicável a pagamentos de royalties realizados entre empresas associadas de distintos Estados membros
Recomendação da Comissão Europeia 2012/772/EU, de 6 de dezembro	Planeamento fiscal agressivo



Diploma	Tema
DIRETIVA (UE) 2018/822 do Conselho, de 25 de maio de 2018	Altera a Diretiva 2011/16/UE no que respeita à troca automática de informações obrigatória no domínio da fiscalidade em relação aos mecanismos transfronteiriços a comunicar
Pacote Antielisão Fiscal COM 2016/23	Próximas etapas para uma tributação eficaz e maior transparência fiscal na UE
Recomendação da Comissão 2016/136/EU	Estabelece a aplicação de medidas contra práticas abusivas em matéria de convenções fiscais
Diretiva do Conselho 2016/1164/EU	Estabelece regras contra as práticas de elisão fiscal que tenham incidência direta no funcionamento do mercado interno
Conclusões do Conselho da União Europeia sobre a lista revista da UE de jurisdições não cooperantes para efeitos fiscais, aprovadas pelo Conselho na sua reunião realizada a 4 de outubro de 2022.	Aprova a lista revista da UE de jurisdições não cooperantes para efeitos fiscais ("lista da UE") reproduzida no anexo I; Aprova o ponto da situação reproduzido no anexo II no que diz respeito aos compromissos assumidos pelas jurisdições cooperantes de aplicarem os princípios da boa governação fiscal.
Regulamentação europeu 2017/1601 que institui o Fundo Europeu de Desenvolvimento Sustentado (EFSD)	
Decisão 466/2014/EU do Mecanismo Europeu de Financiamento (ELM)	
Regulação para o Fundo Europeu de Investimento Estratégico (EFSI)	
Portaria n.º 309-A/2020, de 31 de dezembro	Altera a Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, que aprova a lista dos países, territórios e regiões com regimes de tributação privilegiada, claramente mais favoráveis.

1.2 Objetivos da política

A Política de Prevenção da Evasão Fiscal define o modelo de governo e os procedimentos a aplicar, desde a origem das operações até ao seu vencimento e as diligências que devem ser realizadas pelo BPF na verificação da adequação dos contrapartes envolvidos, dos seus beneficiários ou de intervenientes na



liquidação das operações, sejam operações diretas com o BPF ou com fundos geridos pelo BPF, na observância das questões fiscais associadas a essas operações.

1.3 Âmbito e objeto do normativo interno

Esta Política aplica-se a todas as operações financiadas ou investidas pelo BPF (ou nas quais o mesmo participe) ou atue como entidade gestora na execução de programas de financiamento ou de investimento.

No caso das operações de financiamento ou investimento indireto, o BPF deve garantir que as contrapartes com as quais o BPF (ou um fundo por ele gerido) celebre um contrato de financiamento ou de investimento estão em condições de assegurar as obrigações estabelecidas nesta Política.

1.4 Conceitos

- **Beneficiário efetivo (BE)** – Consideram-se BEs as pessoas singulares que, em última instância, detêm a titularidade ou o controlo, direto ou indireto, de uma percentagem suficiente de unidades de participação ou de titularização em circulação do cliente, ou que detêm a propriedade ou o controlo, direto ou indireto, de uma percentagem suficiente de ações ou dos direitos de voto ou de participação no capital do cliente, ou que, quando subsistam dúvidas ou não tenha sido possível identificar a pessoa singular através dos critérios anteriores, a pessoa ou pessoas que detêm a direção de topo;
- **BEPS** – “Base erosion and profit shifting”
- **FATF** – Financial Action Task Force
- **Cientes** - Consideram-se Cientes, as contrapartes do BPF, entendidas como todas as entidades com uma relação direta com o BPF, bem como as contrapartes dos fundos geridos pelo BPF e os seus beneficiários finais, com exceção dos beneficiários que integram os fundos geridos por sociedades gestoras de fundos de capital de risco, sob a supervisão da CMVM;
- **Jurisdições não cooperantes (JNC)** – jurisdições classificadas por uma ou mais organizações relevantes por não terem realizado suficientes progressos com vista à implementação satisfatória de padrões aceites pela União Europeia ou internacionalmente, relativamente à transparência fiscal e aos padrões de bom governo em matéria fiscal.
- **Ligação a Jurisdições não cooperantes (LJNC)** – incluem as seguintes:
 - Localização relacionada – onde a contraparte contratante está estabelecida numa JNC
 - Propriedade relacionada – local onde a contraparte contratante é detida, quer por uma pessoa jurídica ou física estabelecida numa JNC
 - Controlo relacionado - local onde a contraparte contratante é controlada, quer por uma pessoa jurídica ou física estabelecida numa JNC
- **Jurisdições cooperantes e que assumiram compromissos (JC)**- são jurisdições cooperantes que ainda não cumprem totalmente os padrões fiscais internacionais, que apresentam deficiências e que assumiram compromissos perante a UE de aplicarem os princípios da boa governação fiscal.



2 PRINCÍPIOS GERAIS

A presente Política visa garantir os seguintes princípios gerais:

- **Existência de procedimentos que identifiquem JNC ou LJNC** ou em caso de estabelecimento de contratos com outros intermediários financeiros, a capacidade dos mesmos em assegurar essa identificação, no momento do estabelecimento da relação contratual (ou na sua renovação) ou na ocorrência de fluxos financeiros;
- **Avaliação com base numa abordagem baseada no risco**, incluindo uma avaliação do risco do negócio e do cliente que:
 - Suficientemente ampla de forma a abranger todas as entidades relevantes envolvidas nos fluxos financeiros;
 - Avalia se os fluxos financeiros associados às transações são adequadamente tributados e cumprem com os padrões promovidos pela União Europeia e a FATF, bem como os princípios de bom governo promovidos pela União Europeia, OCDE, G20 e o Fórum Global, nomeadamente a Comunicação da Comissão Europeia 2018/1756/EU e as listas de jurisdições não cooperantes para efeitos fiscais, adotadas pelo ECOFIN;
 - Identifica o beneficiário último final;
 - Avalia se a proposta foi (ou não) estruturada de forma artificial de modo a evitar ou minimizar a tributação;
- **Existência de controlos que permitam determinar se existiu um planeamento fiscal agressivo**, com evidência documental (por ex uma opinião de um terceiro especialista) quando um risco potencial seja identificado;
- **Capacidade de realizar diligências adicionais** em entidades identificadas em jurisdições comprometidas, numa base casuística, de forma a determinar se essa jurisdição foi selecionada por razões fiscais.

3 MODELO DE GOVERNAÇÃO

Apresentam-se de seguida as principais responsabilidades afetas, à Direção de Capital e Dívida, à Direção de Conformidade e à Direção Jurídica.

3.1 Direção de Capital e Dívida

A Direção de Capital e Dívida, tem no âmbito da Política, e dos procedimentos em si definidos, as seguintes responsabilidades:

Obtenção de documentação relevante para avaliação do risco da contraparte e das operações associadas

A Direção de Capital e Dívida deve obter a documentação relevante das contrapartes, para efeitos desta avaliação, com o objetivo de garantir que as mesmas não beneficiam de regimes fiscais prejudiciais, nomeadamente, e quando aplicável:



- Estrutura acionista com a identificação da jurisdição relevante, racional económico e regime fiscal aplicável;
- Informação relativa à taxa fiscal nominal e efetivo, e razão para as suas diferenças, caso exista;
- Tratamento de eventual *adverse media* relativo a questões fiscais;
- Explicação de eventuais litigâncias sobre matérias fiscais;
- Descrição do regime fiscal aplicável nos fluxos financeiros associados às operações de financiamento e investimento;
- Informação sobre transações intra grupo e tratamento e documentação em termos da aplicação de preços de transferência;
- Informação sobre a classificação da CRS (Common Reporting Standard) das contrapartes envolvidas;
- Declarações das autoridades fiscais sobre a situação do contraparte, relativamente ao cumprimento tributário.

Em função da complexidade da operação de financiamento ou de investimento pode ser necessária a obtenção de uma opinião independente com a descrição do regime fiscal aplicável e a confirmação de que a estrutura empresarial não apresenta indícios de evasão fiscal, a qual deve ser articulada com a Direção Jurídica.

Realização de *due diligences*

A Direção de Capital e Dívida, em articulação e colaboração com a Direção de Conformidade deve proceder à realização de *due diligences*, nos casos de financiamentos ou investimentos indiretos, como forma de avaliar se as contrapartes estão em condições de cumprir com os requisitos estabelecidos nesta Política. Esta avaliação deverá ter como objetivo assegurar que:

- Existem procedimentos para identificação e atualização da informação relativa aos beneficiários finais;
- As contrapartes e os beneficiários finais não estão estabelecidos em JNC (ou fornecem justificações plausíveis para a LJNC);
- É assegurada a verificação das contrapartes e os beneficiários finais que se encontram estabelecidas em jurisdições cooperantes e que assumiram compromissos com a UE para aplicação dos princípios da boa governação fiscal.
- Os níveis de transparência e integridade da operação são satisfatórios;
- As contrapartes são conscientes das boas práticas e regulamentação em matéria fiscal;
- As contrapartes e beneficiários finais seguem a regulamentação nacional, europeia ou internacional associada a esta matéria.

3.2 Direção de Conformidade

A Direção de Conformidade do BPF, tem no âmbito da Política, e dos procedimentos em si definidos, as seguintes responsabilidades:



Avaliação de risco da contraparte

Conforme estabelecido na Política de Prevenção de Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo, a Direção de Conformidade deve assegurar a classificação e monitorização do risco dos Clientes em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, bem como analisar os Clientes de risco elevado, sujeitos a medidas de diligência reforçadas, em momento prévio ao início de qualquer relação comercial. Esta avaliação inclui os clientes ou contrapartes, bem como os seus representantes legais e beneficiários efetivos.

Também de acordo com a Política de Admissão de Clientes (ponto 3.2.2. f)), as entidades ou residentes em jurisdições não cooperantes para efeitos fiscais que decorrem do **Anexo I** das Conclusões do Conselho da União Europeia, de 4 de outubro de 2022. são classificadas como Cliente não admissíveis.

No caso de se tratar de entidades que desenvolvam a sua atividade em jurisdições cooperantes, com deficiências em matéria de evasão fiscal e que assumiram compromissos perante a União Europeia para aplicação dos princípios de boa governação fiscal, nos termos do Anexo II da lista referida no parágrafo anterior, o BPF considera que:

- Se tais entidades forem consideradas de risco elevado no âmbito da prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento ao terrorismo, no âmbito de regimes com tributação privilegiada, claramente mais favoráveis ou jurisdições com uma classificação de risco elevada, no Corruption Perceptions Index, Global Terrorism Index, Basel AML Index, são classificadas como não admissíveis;
- Se tais entidades forem consideradas de risco médio ou baixo nas referidas áreas, a entidade é classificada de risco elevado, sendo, deste modo, sujeita a medidas de diligências reforçadas e de uma análise casuística.

As jurisdições, que constam da Portaria 309-A/2020, de 31 de dezembro que aprova a lista dos países, territórios e regiões com regimes de tributação privilegiada, claramente mais favoráveis, são classificadas com risco elevado e, subsequentemente, sujeitos a medidas de diligência reforçada.

Neste sentido, a Direção de Conformidade manterá as listas de referência relativas às JNC e JC atualizadas, bem como a respetiva classificação de risco, de forma a avaliar o risco dos clientes ou contrapartes com os quais se estabeleçam relações de negócio ou outras transações.

Identificação do beneficiário efetivo

No âmbito da avaliação de risco dos clientes ou contrapartes, a Direção de Conformidade procede à identificação do(s) beneficiário(s) efetivo(s) envolvido(s) nas operações.



3.3 Direção Jurídica

A Direção Jurídica é responsável pelo suporte à Direção de Capital e Dívida na elaboração das cláusulas contratuais que devam ser estabelecidas com as contrapartes, nas operações de financiamento ou de investimento, em matéria de prevenção da evasão fiscal, de acordo com as condições estabelecidas pelas entidades financiadoras e de forma a dar cumprimento ao definido nesta Política, assegurando em todo o momento a comunicação de qualquer alteração ao estabelecido contratualmente.

A Direção Jurídica deve ainda promover a atualização das áreas envolvidas em termos de legislação aplicável em matéria fiscal.

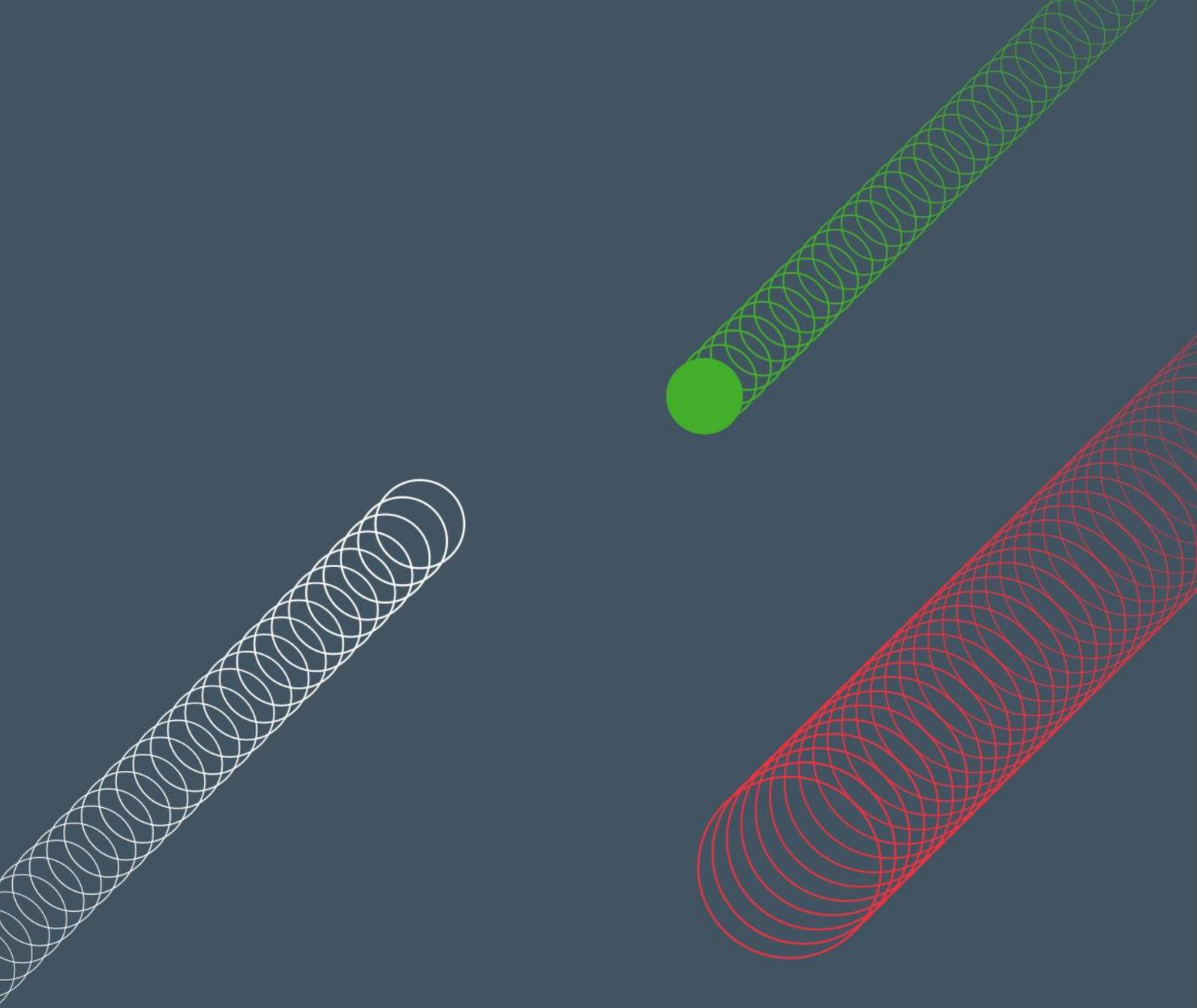
4 DISPOSIÇÕES FINAIS

4.1 Aprovação e entrada em vigor

De acordo com os procedimentos internos do BPF, a presente política deve ser aprovada pela Comissão Executiva, mediante proposta da Direção de Conformidade.

4.2 Revisão e vigência

Compete à Direção de Conformidade, enquanto responsável pela política, apresentar Comissão Executiva quaisquer propostas para a alteração ou atualização. Esta deverá ser revista numa base, pelo menos, anual, sem prejuízo de a revisão poder ser antecipada sempre que se identifiquem novos riscos ou se justifique a alteração das medidas propostas ou implementadas.



Banco Português
de Fomento

Rua Prof. Mota Pinto, 42F, 2º, Sala 211
4100-353 Porto
PORTUGAL

T (+351) 226 165 280
F (+351) 226 165 289

www.bpfomento.pt 